

Projeto de Lei nº 97 /2020
Deputado(a) Pepe Vargas

Dispõe sobre as responsabilidades das empresas quanto a prevenção da saúde dos seus empregados frente a COVID-19.(SEI 3451.0100/20-6)

Art.1º Sem prejuízo de outras responsabilidades definidas em lei e regulamentos, a empresa que mantiver suas atividades durante a vigência do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, deverá assegurar medidas de prevenção e vigilância à saúde, como forma de redução de riscos de contaminação dos seus empregados nos ambientes de trabalho.

Parágrafo único. No caso de contratação de serviços de terceiros o contratante será responsável pelas medidas de prevenção e vigilância à saúde dos empregados da contratada exercido em suas dependências.

Art 2º Para o cumprimento do previsto no artigo 1º as empresas deverão:

I – Orientar os empregados quanto às medidas de higienização pessoal e dos ambientes de trabalho

II – Orientar os empregados sobre o adequado uso e manuseio dos equipamentos de proteção individual

III – Orientar os empregados sobre as medidas de distanciamento internas aos ambientes de trabalho e sobre a não aglomeração nos horários de entrada e saída, bem como em refeitórios, vestiários, banheiros e outras dependências de uso comum.

IV – Garantir que os veículos de transporte dos empregados, quando fretados pela empresa, circulem com a lotação máxima de 50% da sua capacidade total de ocupação.

V – Zelar pelo fiel cumprimento de orientações preventivas das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, quando existentes.

VI - Orientar seus empregados a comunicar a empresa e iniciar imediatamente isolamento domiciliar por 14 dias se apresentarem quaisquer dos sintomas de síndrome gripal (febre, dor de cabeça, dores pelo corpo, dor de garganta, espirros, coriza, tosse).

Art. 3º Caso algum dos seus empregados apresentar sintomas de síndrome gripal a empresa deverá:

I – Entrar em contato com o serviço de saúde no qual o seu empregado foi atendido para verificar se houve comunicação ao serviço de vigilância à saúde e se houve a solicitação de realização de teste para Covid-19;

II – Providenciar a testagem para Covid-19 ao seu empregado, caso o serviço de saúde não tenha solicitado;

III – Orientar, como medida de prevenção, todos os empregados que tiveram contato com o empregado sintomático a realizar imediatamente isolamento domiciliar por 14 dias e providenciar que tenham acesso a realização de teste para Covid-19;

IV notificar eventuais testes positivos para a COVID-19 ao serviço de vigilância à saúde;

Art 4º O isolamento domiciliar referido nos artigos anteriores poderá ser reduzido, sob orientação médica, caso o teste para Covid-19 apresentar resultado negativo.

Art 5º A empresa que não aplicar as medidas de prevenção e vigilância à saúde previstas nesta lei terá suas atividades suspensas pelo período de 14 dias e, em caso de reincidência, terá suas atividades suspensas até o final da vigência do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto viger o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 ou qualquer outro dispositivo normativo que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Pepe Vargas